



**A SANTOS**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ.**

Autos de Recuperação Judicial de n. 0000745-65.2017.8.16.0162

**SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS  
LTDA. – em recuperação judicial,** e outros, vêm, por meio de seus advogados, apresentar o **TERMO DE TRANSAÇÃO** que pretende realizar para dar cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial e desonerar todas as UPI'S, o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos que seguem:

**I. DOS FATOS**

1. Conforme é de conhecimento dos credores interessados, o GRUPO SEARA necessita cumprir certos requisitos precedentes para que todas as UPI's estejam em condição de serem constituídas. Para tanto, foi necessário uma longa negociação com o GRUPO RUMO, para que todas as autorizações sejam concedidas.

2. Como é cediço, RUMO MALHA SUL e RUMO MALHA PAULISTA são empresas arrendatárias de bens imóveis pertencentes à União, utilizados unicamente para a prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, e sobre os quais estão construídos os terminais objeto de futuras UPI'S, descritos da seguinte forma no PRJ do GRUPO SEARA (Cláusula 7.1):

- (i) UPI Londrina: Ativos descritos no anexo 7.1.1 a este Plano (“UPI Londrina”)
- (ii) UPI Maringá: Ativos descritos no anexo 7.1.2 a este Plano (“UPI Maringá”)
- (iii) UPI Itiquira: Ativos descritos no anexo 7.1.3 a este Plano (“UPI Itiquira”) e;
- (iv) UPI Paranaguá: ativos que representam a totalidade das ações que o Grupo Seara e/ou seus acionistas possuem no Terminal Paranaguá, abrangendo todo o ativo e todo



o passivo do Terminal Paranaguá, incluindo a Dívida AF Terminal Paranaguá (“UPI Paranaguá”).

3. O GRUPO RUMO é o único capaz de fornecer os serviços necessários para o escoamento de grãos do Grupo Seara, uma vez que detém com exclusividade tais contratos juntos à Administração Pública. Os adquirentes das UPI’S precisam ter contratos de transporte e é necessário que o GRUPO RUMO esteja disposto a negociar tais contratos.

4. Ressalte-se, ainda, que plano de Recuperação Judicial aprovado pelo Grupo Seara, possui obrigações adicionais relacionadas à Constituição das Unidades Produtivas Isoladas. O acordo objeto da presente consulta representa a concretização da cláusula 7.2 do Plano de Recuperação do Grupo Seara, uma vez que possibilitará a concretização de todas as UPI’S sem qualquer oposição do Grupo Rumo. Veja-se a literalidade do item 7.2:

7.2. Obrigações Adicionais Relacionadas às UPIs. As Recuperandas deverão obter e/ou transferir para as UPIs todas as autorizações, licenças e aprovações de terceiros, órgãos, agências reguladoras e/ou autoridades governamentais, necessárias, seja por força de lei ou de contrato, para transferir os ativos descritos nas Cláusulas 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3 e 7.1.4 e constituir devidamente as UPIs, incluindo, mas não se limitando a, todas as autorizações, licenças e aprovações descritas no Anexo 7.2.

5. A liberação de todos os terminais para que possam ser utilizados como meio de Recuperação Judicial consiste em pilar da reestruturação do Grupo Seara, razão pela qual realizaram o presente acordo junto ao Grupo Rumo. Sem o referido acordo, não há formas de viabilizar o cumprimento do plano de Recuperação Judicial nos termos em que foi aprovado.

6. Diante de tal necessidade, GRUPO RUMO, GRUPO SEARA e ALVAREZ & MARSAL apresentaram a frente ao juízo da Recuperação Judicial (autos de n. 0001550-47.2019.8.16.0162 – em segredo de justiça) buscando a tutela jurisdicional para que os contratos firmados entre as partes sejam reconhecidos como válidos pelo juízo da RJ, afastando qualquer insegurança jurídica acerca da operação.

7. No entanto, a Administradora Judicial apresentou manifestação no sentido que a transação realizada entre GRUPO RUMO E GRUPO SEARA necessita ser apresentada aos credores.

8. Este cenário levou os interessados a refletirem sobre a possibilidade de uma **solução intermediária**, que atendesse a possibilidade de dar “publicidade” à transação realizada, sem que prejudicasse as cláusulas confidenciais e que protegem os sigilos comerciais tanto do GRUPO SEARA como GRUPO RUMO.



9. Diante disso, o GRUPO SEARA solicitou audiência de conciliação junto a este Juízo, no qual compareceram GRUPO RUMO, ADMINISTRADORA JUDICIAL (CREDIBILITÁ) E ALVAREZ & MARSAL (GESTOR JUDICIAL). Nessa audiência, ficou acordado entre os participantes que: (a) o **TERMO DE TRANSAÇÃO seria apresentado nos autos da recuperação judicial**; (b) que o teor econômico do TERMO DE TRANSAÇÃO seria **TARJADO**, em conformidade com o que foi aceito pelos participantes; (c) que os credores da classe II e III seriam intimados a se **MANIFESTAR SOBRE EVENTUAIS ILEGALIDADES** no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Assim, por meio da apresentação do termo em anexo, devem os credores classes II e III serem intimados sobre eventual interesse em se manifestar, indicando o seu parecer a respeito da LEGALIDADE do termo de transação realizado entre GRUPO RUMO e GRUPO SEARA.
11. Esta é a síntese necessária.

## **II. ESCLARECIMENTOS DE BOA-FÉ**

12. Com fulcro na boa-fé, o GRUPO SEARA esclarece a todos que:
- 12.1 o GRUPO SEARA declara que não realizou acordo sobre nenhum crédito concursal junto ao GRUPO RUMO;*
- 12.2 que a realização do termo de transação é essencial para que as UPI's sejam constituídas;*
- 12.3 que todas as partes vetadas no termo de transação são aspectos exclusivamente econômicos da relação comercial existente entre o GRUPO RUMO e SEARA;*

## **III. DOS PRAZOS**

13. O GRUPO SEARA realiza uma ressalva quanto aos prazos a serem concedidos aos credores regularmente constantes no polo passivo da presente recuperação judicial e os que não constam, ante a necessidade de concessão de prazo diferenciado. Explica-se:
- 13.1 Para os credores cadastrados, o GRUPO SEARA requer o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações. Justifica o prazo em razão de o sistema PROJUDI conceder 10 (dez) dias para a abertura, sendo que um prazo superior ao de 5 dias tornaria o prazo de aguardo da manifestação excessivamente moroso.
- 13.2 Aos credores que serão intimados por edital, justifica-se o prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, ao fim de tudo será equivalente ao prazo concedido aos credores habilitados.



### **III. CONCLUSÃO**

14. Diante do exposto, o GRUPO SEARA **REQUER a INTIMAÇÃO** dos credores classe II e III para que se **MANIFESTEM**, se assim entenderem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventuais **ILEGALIDADES** do termo de transação em anexo.
15. Ainda, requer a **EXPEDIÇÃO DE EDITAL** para ciência de todos os eventuais credores classe II e III acerca do termo de transação, para que apresentem eventual manifestação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
16. Estes são os termos em que, respeitosamente,
17. Pedem deferimento.

Curitiba, datado eletronicamente pelo sistema.

**ASSIONE SANTOS**  
*OAB/PR 50.454*  
*OAB/SP 283.602*

**LUIS MIGUEL ROA FLORENTIN**  
*OAB/PR 89.433*



PROJUDI - Processo: 0001550-47.2019.8.16.0162 - Ref. mov. 13.2 - Assinado digitalmente por Assione Santos  
31/07/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: Termo de transacao 2.pdf

### TERMO DE TRANSAÇÃO E COMPROMISSO

De um lado, **RUMO S.A.**, sociedade controladora do **Grupo RUMO**, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.387.241/0001-60, com sede na Rua Emilio Bertolini, nº 100, Vila Oficinas, Curitiba/PR, adiante denominada "**RUMO HOLDING**", **RUMO MALHA SUL S.A.** (atual denominação social de ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.258.944/0001-26, com sede na Rua Emilio Bertolini, nº 100, Bairro Vila Oficinas, em Curitiba/PR, adiante denominada "**RUMO MALHA SUL**", **RUMO MALHA NORTE S.A.** (atual denominação social de ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 24.962.466/0001-36, com sede na Rua B, s/nº, Rodovia BR 163, Km 95, Lote 1A – Sala 01, Parque Industrial Intermodal de Rondonópolis, na cidade de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso, CEP 78750 – 899, adiante denominada "**RUMO MALHA NORTE**" e **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** (atual denominação social de ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.502.844/0001-66, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 4.100, 15º Andar, Sala 03, Vila Nova Conceição, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04538 – 132, adiante denominada "**RUMO MALHA PAULISTA**", todas em conjunto denominadas simplesmente "**RUMO**";

De outro, (i) **SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 75.739.086/0001-78, com sede na Avenida 06 de junho, n.º 380, Sertãozinho/PR e **TERMINAL ITIQUIRA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.567.378/0001/13, com sede na Rodovia MT 299, Km 15, Itiquira/MT, neste ato representadas pela gestora judicial, **ALVAREZ & MARSAL REESTRUTURAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 26.288.594/0001-71, com endereço na Rua Surubim nº 577, 20º Andar, Cj. 203, cidade Monsões, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04 571 050, representada pelo Sr. **MARCOS DE MELLO MATTOS HAALAND**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do CIRG nº 943.649-3- SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 108.082.398-05; e (ii) **TERMINAL MARINGÁ S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.713.972/0001-59, com sede na Estrada da Fruteira, s/n.º, Marialva/PR, e **TERMINAL PORTUÁRIO SEARA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.135.897/0001-38, com sede na Avenida Ayrton Senna da Silva, s/n.º, Km 5,2, Emboguaçu, Paranaguá/PR, neste ato representadas por **SANTO ZANIN NETO**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade RG nº 984.623-9 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 324.300.869-72, residente e domiciliado na Rua Cecília Meireles, nº 90, Jardim Rabello, Sertãozinho, Paraná, CEP: 86170-000, todas em conjunto doravante denominadas simplesmente "**SEARA**".

#### CONSIDERANDO QUE:

- i. A RUMO é controladora da RUMO MALHA SUL, RUMO MALHA NORTE e RUMO MALHA PAULISTA, sendo estas concessionárias do serviço público de transporte ferroviário de cargas, conforme seus respectivos contratos de concessão ("**Contratos de Concessão**");
- ii. A RUMO MALHA SUL e RUMO MALHA PAULISTA são empresas arrendatárias de bens imóveis pertencentes à União, utilizados unicamente para o fomento da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, nos termos dos respectivos contratos de arrendamento ("**Contratos de Arrendamento**");
- iii. As atividades prestadas pela RUMO estão sujeitas às normas e regras definidas pela Agência Nacional de Transporte Terrestre ("**ANTT**");
- iv. A SEARA atua na comercialização de produtos graneis, entre outros, mas não exclusivamente, soja, farelo de soja e milho, tanto no mercado interno quanto destinados para exportação e, para tanto, contrata os serviços de transporte ferroviário de cargas da RUMO para distribuição e formação da cadeia logística de suas atividades, através dos terminais localizados em Londrina/PR, Marialva/PR, Itiquira/MT e Paranaguá/PR;



*[Handwritten signature]*



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJVGC 8CCHX C3QL6 F4SYU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P.JL49 FWXNM C2QP8 2SU5D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P.JL49 FWXNM C2QP8 2SU5D

PROJUDI - Processo: 0001550-47.2019.8.16.0162 - Ref. mov. 13.2 - Assinado digitalmente por Assione Santos  
31/07/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: Termo de transacao 2.pdf

- v. Em 14 de agosto de 2002, as Partes firmaram Contrato de Comodato e Pactos Adjetos, aditado por meio do 1º aditivo em 10 de dezembro de 2008, do 2º aditivo em 11 de dezembro de 2008, do 3º aditivo em 05 de março de 2013, do 4º aditivo em 13 de março de 2014 e do 5º aditivo em 27 de novembro de 2014, cujo objeto fora a cessão pela RUMO MALHA SUL à SEARA, bem como posteriores regularizações, de uma área operacional localizada no município de Londrina, Estado do Paraná ("Contrato de Comodato Londrina");
- vi. Em 04 de dezembro de 2002, as Partes firmaram o Acordo Comercial de Transporte Ferroviário, aditado por meio do 1º aditivo em 25 de fevereiro de 2004, do 2º aditivo em 31 de janeiro de 2005 e do 3º aditivo em 16 de agosto de 2005, cujo objeto fora a contratação da RUMO MALHA SUL pela SEARA para prestação dos serviços de transporte ferroviário de cargas nos trechos dos Estados do Paraná e de Santa Catarina ("Contrato de Transporte Malha Sul");
- vii. Em 10 de junho de 2008, as Partes firmaram o Contrato de Cessão de Direitos e Obrigações e Outras Avenças e o Termo de Compromisso, cujo objeto fora a assunção pela SEARA dos direitos e obrigações contraidos por MARUBENI WAGON RENTAL TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE BENS LTDA., no Contrato de Garantia de Volume de Transporte firmado por esta junto com a RUMO MALHA SUL ("Contrato Marubeni II");
- viii. Em 11 de setembro de 2008, as Partes firmaram o Contrato de Cessão de Direitos e Obrigações e Outras Avenças, cujo objeto fora à assunção pela SEARA dos direitos e obrigações contraidos por MARUBENI RAILROAD III E LOCAÇÃO DE BENS LTDA., no Contrato de Garantia de Volume de Transporte firmado por esta junto com a RUMO MALHA SUL ("Contrato Marubeni III");
- ix. Em 27 de outubro de 2010, as Partes firmaram o Instrumento de Compra e Venda, cujo objeto fora a venda de uma área de 3,35 hectares, localizada em Itiquira, Estado do MT, devidamente registrada perante o 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Itiquira/MT ("Contrato de Compra e Venda Itiquira");
- x. Em 27 de outubro de 2010, as Partes firmaram o Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças, cujo objeto fora a contratação da RUMO MALHA NORTE pela SEARA dos serviços de transporte ferroviário de cargas nos trechos do Estado do Mato Grosso ("Contrato de Transporte Malha Norte");
- xi. Em 24 de maio de 2011, as Partes firmaram o Instrumento Particular de Permuta, cujo objeto fora a permuta de uma área de propriedade da RUMO MALHA NORTE localizada no município de Itiquira, Estado do Mato Grosso ("Contrato de Permuta Itiquira");
- xii. Em 24 de maio de 2011, as Partes firmaram o Instrumento particular de Contrato de Cessão do Direito de Uso do Imóvel, aditado por meio do 1º aditivo em 30 de março de 2012 e do 2º aditivo em 13 de abril de 2012, cujo objeto fora a cessão gratuita, pela RUMO MALHA SUL em favor da SEARA, de uma área operacional localizada no pátio ferroviário do Km 05 do município de Paranaguá, Estado do Paraná ("Contrato de Cessão Paranaguá");
- xiii. Em 22 de dezembro de 2011, as Partes firmaram o Contrato Particular de Investimentos e Outras Avenças, aditado por meio do 1º aditivo em 16 de abril de 2012, cujo objeto fora o investimento pela SEARA na reforma de vagões da RUMO MALHA SUL, visando a garantia de uso dos ativos reformados no transporte ferroviário com origem no terminal da SEARA localizada no Km 05, conforme Contrato de Cessão Paranaguá, e destino Porto de Paranaguá ("Contrato de Investimentos Paranaguá");
- xiv. Em 22 de dezembro de 2011, as Partes firmaram o Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças, aditado por meio do 1º aditivo em 26 de dezembro de 2011, do 2º aditivo em 16 de abril de 2012, do 3º aditivo em 25 de abril de 2012 e do 4º aditivo em 13 de março de 2014, cujo objeto fora a contratação da SEARA pela RUMO MALHA SUL para prestação dos serviços de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJVCG XN9ZW QK65L 7SBQY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJL49 FWXNM C2QP B 2SU5D



*[Handwritten signature]*

armazenagem e movimentação de carga, incluindo recepção e transbordo de grãos no terminal da contratada localizado na área objeto do Contrato de Cessão Paranaguá ("Contrato de Armazenagem Paranaguá");

- xv. Em 16 de abril de 2012, as Partes firmaram o Instrumento Particular de Cessão de Serviço de Passagem, aditado por meio do 1º aditivo em 08 de julho de 2013, cujo objeto fora a cessão vitalícia, por meio de serviço de passagem, de uma área de propriedade da RUMO utilizada para acesso ao imóvel da SEARA localizado no município de Itiquira, Estado do Mato Grosso ("Contrato de Serviço Itiquira");
- xvi. Em 20 de abril de 2017 a SEARA ingressou com ação de Recuperação Judicial perante a única Vara de Sertãoópolis/PR ("Recuperação Judicial");
- xvii. As Partes pretendem celebrar o presente Termo visando resolver entraves operacionais em benefício do aumento da capacidade de escoamento da produção de grãos da região norte do Estado do Paraná com destino aos portos de Paranaguá e São Francisco do Sul, bem como do Estado do Mato Grosso com destino ao porto de Santos, de forma a retomar volumes mais expressivos de produtividade dos terminais da SEARA e fomentar o aumento de transporte pela ferrovia;

Resolvem as Partes celebrar o presente Termo de Compromisso ("Termo") mediante as seguintes cláusulas e condições, ficando certo ainda que, a menos que o contexto exija de outra forma, cada palavra ou expressão grafada com a letra inicial ou inteiramente em maiúscula, no singular ou no plural, terá o significado conforme as definições expressamente contidas no presente Termo.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. O objeto deste Termo, (i) a partir da Data da Eficácia das Obrigações Contratuais/Operacionais, e sujeito às Condições Resolutivas, a consolidação dos entendimentos das obrigações vigentes e futuras assumida entre as Partes; e (ii) a partir da Data da Eficácia das Obrigações Contratuais/Judiciais, a baixa de todas as ações judiciais e administrativas em andamento relacionados aos termos do presente Termo, definidas abaixo e denominadas, em conjunto, "Acordos";

(i) Consolidação dos entendimentos das obrigações vigentes e futuras (adiante denominadas "Obrigações Contratuais/Operacionais").

(a) O Contrato de Comodato Londrina deverá ser aditado para consolidar um único documento que defina as regras e diretrizes atuais perante a ANTT, sem prejuízo da essência, dos direitos reconhecidos e das condições contratuais retratadas nos documentos anteriores, de modo que poderá ser cedido a terceiros nos termos das regras regulatórias aplicáveis.

(b) O Contrato de Transporte Malha Sul será aditado e consolidado, de modo que, desde já, as Partes acordam as seguintes condições comerciais para o novo Contrato de Transporte Malha Sul:

(b.1) O volume anual se manterá certo e determinado de [REDACTED] e a origem dos produtos entregues pela SEARA ou por terceiros por ela indicado para transporte ferroviário deverá ocorrer em Londrina e Marialva, nos terminais da SEARA, ou outros terminais indicados por esta localizados na região norte do Estado do Paraná, desde que esteja operacional, tenha capacidade disponível e cumpra com as diretrizes e regras de engenharia, operacionais e técnicas aplicáveis ao local;

(b.2) O destino das cargas transportadas pela RUMO MALHA SUL será os portos de Paranaguá no Estado do Paraná, e de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina. Os terminais para descarga serão indicados pela SEARA, deverão ser operacionalmente aprovados pela RUMO.

<sup>1</sup> Todos os valores indicados no presente Termo estão previstos sem impostos (ou seja, de forma líquida para as Partes).



*[Handwritten signature]*



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JVC 8GCHX C3QL6 F4SYU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JVGG XN9ZW QK65L 7SBQY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JL49 FWXNM C2QP8 2S5JD

devem ter capacidade disponível e cumprir com as diretrizes e regras de engenharia, operacionais e técnicas aplicáveis que esteja sendo atendido pela RUMO;

(b.3) A penalidade *take or pay* será bilateral entre RUMO MALHA SUL e SEARA de 70% (setenta por cento) do preço do frete *multiplicado* pela tonelada não realizada quanto ao Volume ("*Take or Pay*"). Em caso de variação do preço do frete dentro do mesmo mês de execução do transporte ferroviário, o preço base para cálculo de *Take or Pay* será definido pela média aritmética simples dos preços aplicados no período.

(b.3.1) Para o período compreendido entre a Data de Eficácia das Obrigações Contratuais/Operacionais e a data de 31 de maio de 2021, a SEARA não terá obrigação de programar a totalidade do Volume e, nesta hipótese, não haverá incidência do *Take or Pay*. Entretanto, uma vez que houver a programação prévia de realização dos Serviços para uma quantidade, ainda que parcial, do Volume, haverá a incidência do *Take or Pay* para os volumes efetivamente programados pela SEARA, aprovados pela RUMO MALHA SUL, e efetivamente não realizados.

(b.4) Para fins de programação do Volume, foram definidas as seguintes regras:

(b.4.1) A programação anual do Volume, com a indicação da cadência mensal e fluxos de atendimento, deverá ser enviada pela SEARA até 30 de novembro do ano anterior à execução, sendo a primeira 30 de novembro de 2020 para execução a partir de 31 de maio de 2021 e, posteriormente para execução a partir do início de cada ano conforme programado. Adicionalmente, as Partes acordam que o volume da cadência mensal deverá ser de, no máximo, [REDACTED] sobre o Volume;

(b.4.2) Exclusivamente para o período entre 10 de julho de 2019 até 31 de maio de 2021, o volume mensal a ser transportado será informado pela SEARA à RUMO MALHA SUL todo dia 15 (quinze) para realização no mês subsequente, sendo que a RUMO MALHA SUL garante o atendimento de até [REDACTED] sob pena de aplicabilidade de penalidade *Take or Pay*, desde que tal volume seja informado no prazo aqui estabelecido;

(b.4.3) Para o período compreendido entre 10 de julho de 2019 até 31 maio de 2021, a apuração do *Take or Pay* será mensal de uma Parte à outra, conforme regra transitória prevista no item (b.3.1) acima, mediante pagamento no mês subsequente.

(b.4.4) A partir de 1º de junho de 2021 até encerramento do Contrato de Transporte Malha Sul haverá compromisso bilateral de entrega e atendimento do Volume de [REDACTED] conforme regras de programação anual, incidindo, para tanto, penalidade bilateral *Take or Pay* dos Volumes não realizados.

(b.5) O preço do frete do transporte ferroviário, será [REDACTED]



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVGG XN9ZW QK65L 7SBQY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL49 FWXNM C2QPB 2S5J5D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL49 FWXNM C2QPB 2S5J5D



[REDACTED]

(b.6) O cálculo da penalidade *Take or Pay* será mensal, de modo que a penalidade pecuniária apurada poderá ser compensada entre os trimestres, conforme acordo entre as Partes. A compensação será permitida exclusivamente sobre os valores financeiros apurados, sendo vedada a compensação de volume entre os meses, sejam do mesmo trimestre ou não. Até o dia 15 de janeiro do ano civil subsequente ao da prestação dos serviços, serão consolidados os valores monetários resultado do cálculo da penalidade *Take or Pay* no curso do ano anterior, cuja quitação pela Parte responsável ou compensação, conforme acordo mútuo, deverá ocorrer até 31 de janeiro.

(b.6.1) Para o período compreendido entre 10 de julho de 2019 até 31 maio de 2021, a apuração do *Take or Pay* será mensal de uma Parte à outra, conforme regra transitória prevista no item (b.3.1) acima, mediante pagamento até dia 20 do mês subsequente.

(b.7) A SEARA poderá ceder, em favor de terceiros, parte ou totalidade do Volume do Contrato de Transporte Malha Sul, respeitando os termos e condições ora estabelecidas no Contrato de Transporte Malha Sul, permanecendo a SEARA como a contratante para fins de apurações de responsabilidade contratual de *Take or Pay* c, o volume cedido, será incorporado para fins de cumprimento do Contrato de Transporte Malha Sul ("Termo de Cessão de Transporte" – Anexo I).

[REDACTED]

[REDACTED]

(d) O Contrato de Transporte Malha Norte fica rescindido de pleno direito a partir da Data da Eficácia das Obrigações Contratuais/Operacionais, sem a necessidade de celebração de nenhum documento adicional, sem que seja devida qualquer penalidade ou obrigação, de Parte à Parte. Até a Data da Eficácia das Obrigações Contratuais/Operacionais, as Partes acordam que o Contrato de Transporte Malha Norte fica suspenso para fins de quaisquer incidência de penalidades de Parte à Parte: X



*[Handwritten signature]*



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JVEC 8GCHX C3QL6 F4SYU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JVGG XN9ZW QK65L 7SBQY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JL49 FWXNM C2QPB 2S5JD

(e) Será formalizado um contrato para prestação de serviços de transbordo de produtos agrícolas (soja e milho) a granel com a SEARA no terminal de Itiquira/MT, em que a RUMO MALHA NORTE fica obrigada a intermediar a destinação

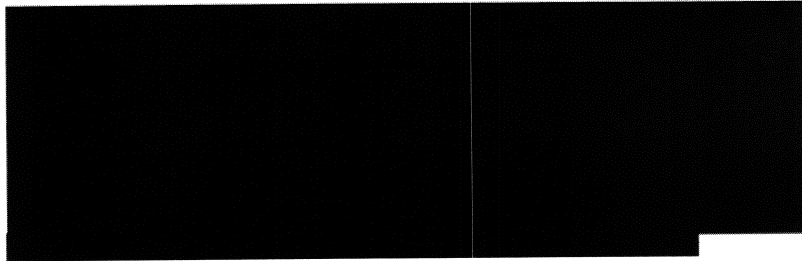
[REDACTED], sob pena de pagamento de penalidade *take or pay* estipulada em 70% (setenta por cento) do Preço Transbordo ("Take or Pay Transbordo").

(e.1) O Preço Transbordo foi definido em 1º de maio de 2019 e deverá ser reajustado anualmente, pelo índice IGP-M.

(e.2) O contrato de transbordo firmado com a SEARA terá sua vigência até 27 de fevereiro de 2027.

(e.3) O cálculo da penalidade Take or Pay Transbordo será anual, de modo que será verificado se o volume anual acordado foi atingido. Deverão ser apurados os volumes até 15 de janeiro do ano subsequente e quitados pela RUMO até 31 de janeiro ou compensados conforme ajuste entre as Partes;

(e.4) As Partes acordam que todas as atividades operacionais, bem como, custeio dos serviços inerentes ao Terminal Itiquira, serão de responsabilidade da SEARA;



(e.5.1) As condições para a concessão ou não do Desconto serão estabelecidas no contrato que definirá as regras para prestação de serviços de transbordo de produtos agrícolas (soja e milho) a granel com a SEARA no terminal de Itiquira/MT.

(e.6) Para o ano de 2019 as Partes acordam que o compromisso de pagamento do Preço Transbordo será [REDACTED], sendo considerados, para tanto, todo o volume realizado pela RUMO ou clientes indicados por esta no Terminal desde 01 de junho de 2019.

(f) O Contrato de Investimentos Paranaguá e Contrato de Armazenagem Paranaguá ficam rescindidos de pleno direito a partir da Data da Eficácia das Obrigações Contratuais/Operacionais, sem a necessidade de celebração de nenhum documento adicional, sem que seja devida qualquer penalidade ou obrigação, de Parte à Parte. Até a Data da Eficácia das Obrigações Contratuais/Operacionais, as Partes acordam que o Contrato de Investimentos Paranaguá e o Contrato de Armazenagem Paranaguá ficam suspensos para fins de quaisquer incidência de penalidades de Parte à Parte. X

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVEC 8GCHX C3QL6 F4SYU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVGG XN9ZW QK65L 7SBQY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL49 FWXNM C2QPB 2S5J5D



PROJUDI - Processo: 0001550-47.2019.8.16.0162 - Ref. mov. 13.2 - Assinado digitalmente por Assione Santos  
31/07/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: Termo de transacao 2.pdf

(g) Diante de algumas informações inconsistentes exaradas no Plano de Recuperação Judicial, no momento da constituição das UPI's a SEARA deverá informar de forma clara, contundente e incontroversa que:

(g.1) Com relação aos terminais de Londrina e Paranaguá, a área a ser utilizada é fruto do Contrato de Arrendamento da RUMO MALHA SUL, não tendo que se falar em alienação definitiva do imóvel. O adquirente dessas UPIs terá autorização apenas para explorar economicamente tais áreas, por meio de atividades correspondentes aos terminais pelo período indicado nos respectivos contratos, Contrato de Comodato Londrina e Contrato de Cessão Paranaguá, estando, inclusive, o adquirente das UPI's obrigados a se sub-rogarem aos termos, regras e condições relacionados nos contratos indicados.

(g.2) Os acordos comerciais de transporte ferroviário firmados entre a RUMO e a Seara não deverão ser incluídos como ativos das UPIs a serem criadas.

(g.3) Não há qualquer compromisso a ser assumido pela RUMO perante terceiros para a operacionalização do Plano da Recuperação Judicial com relação ao transporte ferroviário que poderá ser realizado para os terminais de Marialva, Londrina e Paranaguá, estes deverão ser objeto de acordo específico entre RUMO e o futuro adquirente da UPI correspondente.

(g.4) A SEARA se compromete a assumir a responsabilidade referente aos futuros adquirentes das UPIs quanto ao fato de que os contratos firmados entre a RUMO e a SEARA não são ativos das UPIs e não vinculam os futuros adquirentes, não respondendo a RUMO por eventuais questionamentos dos futuros adquirentes quanto aos contratos mencionados no Plano de Recuperação Judicial, com o que para todos os fins e efeitos de direito concorda a SEARA.

(i.1) Os documentos definidos nas alíneas supra deverão ser redigidos em forma de contrato, aprovados e assinados quando da celebração do presente Termo.

(ii) **Relação das ações judiciais e administrativas a serem baixadas** (adiante denominadas "Obrigações Judiciais/Administrativas"):

(a) As Partes acordam que constam do Anexo II todos os litígios administrativos e judiciais havidos durante a relação comercial entre as Partes indicados nos *considerandos* supra.

(b) Visando o compromisso na formalização dos Acordos, as Partes se comprometem a protocolar, em conjunto, em até 5 (cinco) dias contados da Data de Eficácia das Obrigações Judiciais/Administrativas, petições de pedidos de baixa de todas as demandas judiciais e administrativas relacionadas na alínea "(a)" supra, requerendo a extinção dos feitos com julgamento de mérito mediante a renúncia de direitos ("Desistências"). As custas judiciais devidas deverão ser pagas pelo autor de cada demanda, bem como, cada Parte arcará com os honorários contratuais e sucumbenciais devidos ao seu respectivo escritório, não podendo um advogado de uma Parte, em nenhuma hipótese, cobrar valores da outra Parte. Caso um advogado de uma Parte venha a cobrar honorários de sucumbência da outra Parte, fica desde já estabelecido que a Parte que contratou o advogado deverá prontamente arcar com todos os custos, despesas e valores exigidos pelo seu respectivo advogado, de modo a sempre se deixar a outra Parte indene e a salvo de qualquer cobrança desta natureza

(b.1) Diante da imprevisibilidade da efetiva implementação da Data de Eficácia das Obrigações Judiciais/Administrativas, no prazo de 5 (cinco) dias contados da assinatura do presente Termo, as Partes se comprometem a requerer, perante o juízo ou órgão competente, pela suspensão de todos os feitos administrativos e judiciais relacionados no Anexo II até que seja possível a apresentação dos pedidos de Desistências.

Um



Handwritten signatures and initials.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JVEC 8GCHX C3QL6 F4SYU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JVGG XN9ZW QK65L 7SBQY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JL49 FWXNM C2QP8 2SU5D

PROJUDI - Processo: 0001550-47.2019.8.16.0162 - Ref. mov. 13.2 - Assinado digitalmente por Assione Santos  
31/07/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: Termo de transacao 2.pdf

(c) Para quaisquer outras demandas, judiciais ou administrativas, além daquelas indicadas no Anexo II, as Partes se comprometem ainda a:

(c.1) Requerer pela suspensão de quaisquer outras demandas judiciais ou administrativas que, porventura, venham a se tornar conhecidas antes da Data de Eficácia das Obrigações Judiciais/Administrativas; e/ou

(c.2) Requerer pela Desistência com o consequente arquivamento de quaisquer outras demandas judiciais ou administrativas que, porventura, venham a se tornar conhecidas após a assinatura do presente Termo.

(ii.1) Concluído o protocolo das Desistências, as Partes declaram e reconhecem não ter nada mais a reclamar da outro, referente às obrigações reclamadas, renunciando desde já ao direito em que se funda as referidas ações judiciais e administrativas movidas. Sendo assim, as Partes conferem reciprocamente, ampla, geral, irrestrita e irrevogável quitação com relação ao objeto indicado nos processos judiciais e administrativas existentes entre as Partes, bem como de toda a relação comercial existente até a data de assinatura deste Termo, para nada mais reclamar, judicial ou extrajudicialmente, seja a que título for.

1.2. Para a formalização dos Acordos, as Partes acordam que realizarão reuniões semanais com as suas áreas comerciais e jurídicas, sejam presenciais ou via *call*, visando a conclusão das minutas dos pedidos das Desistências.

1.3. As Partes declaram que os Acordos relacionados neste Termo, incluindo aqueles que serão formalizados em outros documentos conforme indicados no item (i.1) supra: (i) não impedem, suspendem, alteram ou encerram as obrigações pecuniárias das Partes já relacionadas no âmbito da Recuperação Judicial; (ii) não altera a condição da RUMO como credora na Recuperação Judicial; e (iii) ratifica que o crédito já incluído na relação de credores apresentada pelo administrador judicial será mantido sem qualquer alteração. Visando ainda ratificar as declarações exaradas neste item, a SEARA se compromete a desistir do incidente de impugnação interpostos para reduzir o crédito da RUMO no Processo registrado sob n. 0001266-73.2018.8.16.0162 em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Sertãoópolis/PR.

1.4. As Partes ainda declaram que o presente Termo é celebrado considerando a necessidade do exercício das atividades econômicas da SEARA no mercado de *commodities* para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentado e, assim, proporcionará condições benéficas às "Recuperandas" na execução das suas atividades e, conseqüentemente, poderá beneficiar os demais credores da Recuperação Judicial.

1.5. A SEARA declara que a formalização do presente Termo não representa qualquer forma de alienação ou onera qualquer bem ou direito que não tenha sido estabelecido no Plano de Recuperação Judicial já homologado pelo juízo competente, bem como, não outorga à RUMO qualquer benefício frente aos demais credores da Recuperação Judicial.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – CONDIÇÃO SUSPENSIVA, RESOLUTIVA, PRAZO DE VIGÊNCIA E RESCISÃO

2.1. Com relação às Obrigações Contratuais/Operacionais, estas passam a vigorar quando do protocolo, de petição conjunta, perante o Juízo da Recuperação Judicial, informando da formalização deste Acordo, cuja data é indicada como "Data de Eficácia das Obrigações Contratuais/Operacionais", momento pelo qual as Partes iniciarão a operacionalização efetiva de tais obrigações.

2.1.1. Nos termos do artigo 127 do Código Civil Brasileiro, as Obrigações Contratuais/Operacionais são celebradas mediante as seguintes condições resolutivas (em conjunto, "Condições Resolutivas"), de modo que a ocorrência indubitosa de qualquer destas condições enseja a resolução do contrato correspondente à obrigação assumida, sem que seja devida qualquer penalidade, pagamentos ou ônus às Partes, conforme segue:

Um

*[Handwritten signature]*



*[Handwritten mark]*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JVEEC 8GCHX C3QL6 F4SYU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JL49 FXNXM C2QPB 2SU5D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JL49 FXNXM C2QPB 2SU5D

(a) Discordância pelo Juízo da Recuperação Judicial, por qualquer motivo, de continuidade de quaisquer das obrigações assumidas neste Termo; ou

(b) Descumprimento, pela SEARA, da obrigação assumida nos termos da alínea "(g)" do item 1.1.(i) da Cláusula Primeira.

2.2. Com relação às Obrigações Judiciais/Administrativas, estas são formalizadas mediante a seguinte condição suspensiva, nos termos do artigo 125 do Código Civil Brasileiro, de modo que passam a vigorar apenas e tão somente após a aprovação ou ratificação indubitosa do Juízo da Recuperação Judicial, cuja data é indicada como "Data de Eficácia das Obrigações Judiciais/Administrativas", momento pelo qual as Partes iniciarão a operacionalização efetiva de tais obrigações.

2.3. As Partes acordam que o presente Termo iniciará sua vigência, para as Obrigações Contratuais/Operacionais, na Data de Eficácia das Obrigações Contratuais/Operacionais; e para as Obrigações Judiciais/Administrativas, na Data de Eficácia das Obrigações Judiciais/Administrativas, e permanecerá vigente até (i) o recebimento, processamento e deferimento de cada uma das Desistências; e (ii) efetiva constituição das UPI's, nos termos das regras da Recuperação Judicial, o que ocorrer por último.

2.4. Este Termo poderá ser considerado rescindido, por qualquer das Partes, mediante o envio de notificação ou interpelação, a critério da Parte inocente, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas ou condições deste Termo pela outra Parte, não sanado no prazo de 10 (dez) dias contados da data de notificação extrajudicial encaminhada neste sentido.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - CONFIDENCIALIDADE

3.1. As Partes devem manter e ter o cuidado necessário para que seus empregados, colaboradores, consultores, agentes e/ou outros subcontratados mantenham sigilo em relação a este Termo e a todas as informações não públicas às quais eles possam, devido a esse Termo, ter acesso acerca dos negócios da outra Parte, exceto em casos de informação de domínio público ou que tenham que ser reveladas legalmente em virtude de uma ordem administrativa, especialmente da ANTT, ou judicial, ou sob leis aplicáveis ao caso, tais como divulgação de informação classificada como "informação relevante", para efeito de cumprimento de regras do mercado de capitais, seja para empresa de capital aberto ou com interesse na abertura de capital. Neste caso, antes da divulgação, a Parte obrigada deve comunicar previamente à outra Parte o conteúdo e a extensão das informações objeto da revelação. As obrigações de sigilo de que trata este parágrafo devem sobreviver por 01 (um) ano ao término deste Termo.

#### CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES GERAIS

4.1. As Partes declaram e reconhecem que as obrigações assumidas neste documento vinculam as demais empresas do grupo econômico das Partes, independente da menção no preâmbulo e desde que tenham relação com o Termo, gerando obrigações a partir do momento da sua assinatura deste documento.

4.2. Quaisquer alterações às disposições definidas no presente Termo somente se tornarão efetivas mediante aditivos firmados por escrito e assinado pelas Partes.

4.3. Os casos fortuitos ou motivos de força maior, conforme definidos no parágrafo único do artigo 393 do Código Civil Brasileiro serão excludentes de responsabilidade.

4.4. Nenhuma das Partes poderá ceder seus direitos ou delegar suas obrigações sob este Termo sem o consentimento prévio e expresso por escrito da outra Parte.

4.5. Cada uma das Partes deverá arcar com sua própria despesa relacionada ao presente Termo.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JVEEC 8GCHX C3QL6 F4SYU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JL49 XN9ZW QK65L 7SBQY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JL49 FWXNM C2QP8 2SU5D



Assinatura digital

4.6. Acordam as Partes que todos e quaisquer documentos, acordos ou comunicações contrárias às disposições contidas neste Termo, bem como demais documentos não relacionados contidos neste Termo, ficam rescindidos de pleno direito.

4.7. Este Instrumento é considerado, para todos os fins, título executivo extrajudicial, conforme artigo 784 do Código de Processo Civil e é regido e interpretado de acordo com a legislação brasileira.

**CLÁUSULA QUINTA - FORO**

5.1. Fica eleito o foro Central da Comarca de São Paulo, São Paulo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para conhecer e julgar quaisquer questões oriundas deste Contrato.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes assinam o presente Termo em 2 (duas) vias de igual forma e teor, para um só efeito, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Curitiba, 24 de julho de 2019.

*[Handwritten signatures and stamps of the parties]*

**RUMO S.A.**      **RUMO MALHA SUL S.A.**  
**RUMO - MALHA NORTE S.A.**      **RUMO - MALHA PAULISTA S.A.**

**SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**  
**TERMINAL MARINGÁ S.A.**      **TERMINAL PORTUÁRIO SEARA S.A.**  
**TERMINAL ITIQUIRA S.A.**

**ALVAREZ & MARSAL REESTRUTURAÇÃO LTDA**

Testemunhas:

1. *[Signature]*  
Nome: **Eduis Furtado Lima**  
RG: **12.761.024**

2. *[Signature]*  
Nome: **Antonio Augusto**  
RG: **80365586**

4ª TABELA DE NOTAS  
DANIEL ERDMANN JUNIOR

RECONHECIMENTO DE NOTAS  
REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
SECRETARIA DE JUSTIÇA FEDERAL

Reconheço a(s) assinatura(s) por SEMELHANÇA de  
[0398954]-DANILAN FABIO DE SAVID  
[0421965]-PEDRO ALBERTO FERNANDES DE ABreu  
[0399041]-PARTES ROCKEBAUGH

Em testemunho da verdade  
CURITIBA, 30 de Julho de 2019.  
RENE FIELTES - ESCRIVENTE  
JURAMENTADO  
Selo 2GpY MicaY K3m4x - zU4x8 KVBKv  
Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>



Um

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JVEC 8GCHX C3QL6 F4SYU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JVG9 XN9ZW QK65L 7SBQY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JL49 FWXNM C2QP8 2S5J5D

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELA DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO IPIRAPUERA  
Av. Padre Antônio José dos Santos, 1568 / 1572 - CEP 04563-004 - Brooklin - São Paulo - SP - Tel. (11) 4596-2626  
REGISTRADOR E TABELAÇÃO DINAMARCO

Reconheço, por SEMELHANÇA, a firma de: (3) MARCAS DE MELLO MATTOS HAALAND, e o documento sem valor econômico, dou fé.  
São Paulo, 24 de julho de 2019.  
Em Teste: Cod. [1901180410595701210259-001147]

LUCAS DE ALMEIDA PEREIRA - ESCRIVENTE (Ord 3: Total R\$ 28,50)  
Setor(s): 1 Ato: AD - 0245057 AD - 0245058 AD - 0245059

VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE

Serviço Distrital do Cajuru - João Geraldo Luzzaretto  
Av. Presidente Afonso Camargo, 763 - Curitiba - PR CEP 80.050-370 - Fone/Fax: (41) 3262-3353

zyhYP.16zMW.682K7 - kJv3h.3FfMv

Reconheço, por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de: SANTO ZANIN NETO  
do que dou fé. Em Teste: da verdade.

Curitiba, 25 de julho de 2019  
005707221(001-001106550) Elizabete Ramos Cardoso Garbulo - Escrevente  
e-mail: cartoriocajuru@uol.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVEC 8GCHX C3QL6 F4SYU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVGG XN9ZW QK65L 7SBQY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL49 FWXNM C2QPB 2SU5D